

**COMISSÃO ESPECIAL PL 8046/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**EMENDA No            de 2011  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8046/2010, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a vigorar sem o parágrafo primeiro, renumerando-se o parágrafo segundo como parágrafo único:

“Art. 105.....

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.”

Art. 3º Esta Emenda Substitutiva entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o prejuízo que se verifica à Advocacia Pública Municipal mantendo-se a redação do PL 8046/2010, sem as emendas aqui apresentadas.

**ART.105 § 1º**

Igual forma, o art. 105, parágrafo primeiro, mantém a possibilidade de serem contratados advogados nos Municípios que não contarem com Procuradorias Municipais. Referida previsão prejudica sobremaneira os Municípios, enfraquecendo a carreira de Procurador Municipal e a possibilidade de concurso público nas municipalidades, como pretendeu a Constituição da República ao conferir-lhes autonomia.

Hoje a única exceção prevista para a possibilidade de contratação de advocacia sem concurso público para representar entes da federação já existe e está prevista na Lei 8666/93 (lei de licitações). Estabelecer como regra essa possibilidade no Código de Processo Civil Brasileiro significa retrocesso e afirmar a ausência de necessidade de realização de concurso público para Procuradores Municipais nos Municípios Brasileiros, o que vem sendo combatido veementemente por instituições preocupadas com o controle da legalidade, de aplicação de recursos e de correta implementação de políticas públicas de estado nas Administrações Públicas. Hoje não existe essa previsão na legislação processual civil vigente. Expressá-la em um novo Código que pretende avançar, tornar célere, segura e mais justa a aplicação das regras processuais, equivale a retroceder nos fins propostos e no objetivo comum de justiça social que pretendem todos os aplicadores do direito.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**